SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1131554 - SP (2026/0407064-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ABDENEGRO HONORIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO À APRECIAÇÃO PER SALTUM. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM WRIT ANTERIOR QUANTO À DOSIMETRIA (ART. 61, II, "F", E ART. 226, II, DO CP). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As alegações de ilegalidade relativas à utilização da escuta especializada como elemento de corroboração, à perda de uma chance probatória, ao cerceamento de defesa pela mídia inacessível e à utilização de inferências psicológicas não submetidas ao contraditório não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sendo vedada a apreciação *per saltum* por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

2. A tese de *bis in idem* na incidência concomitante da agravante do art. 61, II, "f", e da majorante do art. 226, II, do Código Penal configura reiteração de pedido já submetido e afastado em *habeas corpus* anterior contra o mesmo acórdão, sendo inviável novo exame. Precedente.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60968354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d93bf55-f84f-43d5-8d3e-92a429eb0687

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d93bf55-f84f-43d5-8d3e-92a429eb0687

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1131554 - SP (2026/0407064-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ABDENEGRO HONORIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO À APRECIAÇÃO PER SALTUM. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM WRIT ANTERIOR QUANTO À DOSIMETRIA (ART. 61, II, "F", E ART. 226, II, DO CP). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As alegações de ilegalidade relativas à utilização da escuta especializada como elemento de corroboração, à perda de uma chance probatória, ao cerceamento de defesa pela mídia inacessível e à utilização de inferências psicológicas não submetidas ao contraditório não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sendo vedada a apreciação *per saltum* por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

2. A tese de *bis in idem* na incidência concomitante da agravante do art. 61, II, "f", e da majorante do art. 226, II, do Código Penal configura reiteração de pedido já submetido e afastado em *habeas corpus* anterior contra o mesmo acórdão, sendo inviável novo exame. Precedente.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ABDENEGRO HONORIO DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal nº 1502592-57.2025.8.26.0392).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), com incidência da agravante do

Documento eletrônico VDA60968670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 1080a234-ee3a-4523-8159-e59625fd7f63

art. 61, II, f, e da majorante do art. 226, II, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

A defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 276):

> *Estupro de Vulnerável no contexto de violência doméstica - Apelação - Nulidade processual não demonstrada - Preliminar rejeitada - Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da prática delitiva - Absolvição - Descabimento - Dosimetria Penal - Pena motivadamente dosada, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime - Incidência concomitante da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, e da majorante específica do artigo 226, inciso II, do mesmo "codex" - Possibilidade - Relações doméstica e de coabitação e a condição de tio da vítima são situações distintas, dissociáveis e independentes entre si, que não configuram "bis in idem" - É que uma enseja o recrudescimento punitivo, num primeiro momento, em razão de o crime ter sido cometido com a prevalência das relações domésticas (aspecto subjetivo), reforçando o impacto negativo da infração no ambiente familiar, e a outra, em fase distinta, causa o aumento da pena por conta da conexão de parentesco (aspecto objetivo), dada a violação do dever de proteção, com a quebra profunda dos laços familiares e da expectativa de segurança dentro do núcleo doméstico - Sentença mantida - Recurso desprovido.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando ilegalidade manifesta decorrente de a escuta especializada registrar que a vítima apenas se queixou de dor anal e não relatou o abuso, sustentando a impossibilidade de utilização da escuta protetiva como elemento autônomo de corroboração, à luz da Lei 13.431/2017 e do Decreto 9.603/2018. Aduziu cerceamento de defesa pela mídia policial de fl. 10 sem transcrição e inacessível, com erro técnico comunicado nas alegações finais antes da sentença, e afirmou perda de uma chance probatória por ausência de diligências externas possíveis. Sustentou, ademais, fundamentação técnico-psicológica não submetida ao contraditório, em afronta ao art. 155 do CPP. Defendeu, subsidiariamente, erro na dosimetria, por *bis in idem* na incidência concomitante da agravante do art. 61, II, f, e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, destacando voto vencido que fixou a pena em 14 anos (e-STJ fls. 3/15)

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu inexistir pronunciamento do Tribunal de origem sobre as nulidades indicadas — escuta especializada como corroboração, perda de chance probatória, cerceamento de defesa pela mídia da fl. 10 e utilização de inferências psicológicas não submetidas ao contraditório —, o que impediria o exame originário por supressão de instância. Acrescentou que a tese de *bis in idem* na dosimetria já fora submetida e rejeitada em *habeas corpus* anteriormente impetrado contra o mesmo acórdão, configurando reiteração de pedido, motivo pelo qual indeferiu liminarmente o *mandamus* (e-STJ fls. 378/380).

Documento eletrônico VDA60968670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 1080a234-ee3a-4523-8159-e59625fd7f63

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 386/391), a defesa sustenta que a violação à paridade de armas e o cerceamento de defesa decorrente da mídia inacessível foram oportunamente arguidos perante o Juízo de primeiro grau antes da sentença, de modo que a omissão do Tribunal local não impede a concessão de ordem de ofício por flagrante ilegalidade, nos termos do art. 647-A do CPP. Aduz a superação do óbice da supressão de instância. Sustenta perda de uma chance probatória pela omissão estatal na produção de diligências investigativas contemporâneas e disponíveis — pai do menor, demais residentes do imóvel, médicas e assistente social do primeiro atendimento, registros do CAPS e da escola —, distinguindo julgados em que a tese foi afastada por ausência de demonstração de viabilidade técnica da prova. Defende, ademais, violação à paridade de armas e cerceamento de defesa, em razão de mídia policial de fl. 10 ("Vídeo Sem Transcrição") inacessível, tempestivamente arguida nas alegações finais e não saneada antes da sentença, destacando a aplicação da Súmula Vinculante 14 do STF. Afirma incongruência documental na escuta especializada de fls. 8/9, que registrou ausência de relato de abuso no primeiro atendimento, o que tornaria indevida sua valoração como corroboração da autoria. Reitera, subsidiariamente, a tese de *bis in idem* na dosimetria, alinhada ao Tema Repetitivo 1.215/STJ, salientando que não havia coabitação e que apenas a relação de autoridade/parentesco estaria presente.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão ou submeter o feito a julgamento colegiado. Pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive de ofício (art. 647-A do CPP), para cassar a condenação e absolver o agravante nos termos do art. 386, VII, do CPP; subsidiariamente, reconhecer a nulidade do processo a partir das alegações finais, com saneamento da mídia de fl. 10, reabertura de vista à defesa e renovação dos atos instrutórios; sucessivamente, redimensionar a pena para 14 anos de reclusão, aplicando-se a tese do Tema 1.215/STJ e o voto vencido proferido no TJSP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada registrou o seguinte (e-STJ fls. 378/380):

> *Inicialmente, verifica-se que as alegações de ilegalidade decorrente da utilização da escuta especializada como elemento de corroboração da autoria, de perda de uma chance probatória pela ausência de produção de diligências investigativas, de cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de acesso à mídia indicada à fl. 10 do inquérito policial e de utilização, na sentença, de inferências de natureza psicológica não submetidas ao contraditório não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.*

Documento eletrônico VDA60968670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 1080a234-ee3a-4523-8159-e59625fd7f63

Com efeito, ao julgar a apelação defensiva, a Corte estadual examinou a alegada violação ao princípio da correlação, a suficiência do conjunto probatório, o pedido de desclassificação da conduta e as questões relativas à dosimetria da pena, não tendo emitido pronunciamento acerca das nulidades e ilegalidades acima indicadas (e-STJ fls. 275/300).

Dessa forma, inviável o exame originário dessas matérias por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, "é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do habeas corpus, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC 609.741/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

Ademais, quanto à alegação de bis in idem decorrente da incidência concomitante da agravante prevista no art. 61, II, "f", e da causa de aumento do art. 226, II, ambas do Código Penal, com o consequente pedido de afastamento da agravante e redimensionamento da pena, constata-se que a matéria já foi submetida a esta Corte Superior.

Nesse sentido, foi impetrado anteriormente perante esta Corte Superior o HC 1097238 / SP, também em benefício do ora paciente, no qual se apontava como ato coator o mesmo acórdão ora impugnado e se sustentava, igualmente, que a agravante do art. 61, II, "f", e a majorante do art. 226, II, do Código Penal estariam fundadas no mesmo substrato fático, requerendo-se o afastamento da primeira e o consequente redimensionamento da reprimenda.

É "assente nesta eg. Corte que 'Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto" (AgRg no HC n. 403.778/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/8/2017)" (AgRg no HC n. 678.732/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021).

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM RECONHECIDA POR ESTE COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS CONTRA ATO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. "É de se considerar que é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 796.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023).***
>
> *2. Além de o HC n 765363/SP reiterar pedido já analisado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC n. 764.059/SP, frise-se que este Colegiado se pronunciou pela competência da Justiça Comum quanto aos fatos delituosos apurados na Ação Penal 0010201-20.2016.8.26.0510 que tramitou perante a Segunda Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP.*
>
> *Diante disso, é defeso a esta Corte Superior de Justiça julgar habeas corpus contra ato próprio, porquanto, à luz do art. 650, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, a competência para conhecer originalmente do pedido de habeas corpus cessará sempre que a violência ou coação*

Documento eletrônico VDA60968670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 1080a234-ee3a-4523-8159-e59625fd7f63

provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição. Nesse sentido: AgRg no HC n. 272.077/PE, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 19/10/2018 e RHC n. 39.858/TO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 4/11/2014.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no HC n. 765.363/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

*Pelo exposto, **indefiro liminarmente** o mandamus.*

Publique-se.

Quanto aos pontos do agravo, permanece suficiente a razão decisória já estabelecida.

A invocação do art. 647-A do CPP não afasta o óbice de supressão de instância, pois não há pronunciamento prévio do Tribunal de origem sobre as nulidades suscitadas, sendo inviável o exame originário por esta Corte. No que tange ao pedido subsidiário de redimensionamento da pena por *bis in idem*, subsiste o fundamento de reiteração, diante da prévia impetração sobre a mesma tese dirigida ao mesmo acórdão, o que impede novo exame.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 1080a234-ee3a-4523-8159-e59625fd7f63

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0407064-5

AgRg no
HC 1.131.554 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15025925720258260392

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ABDENEGRO HONORIO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ABDENEGRO HONORIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:13:40
Código de Controle do Documento: 5A41703D-FC57-4005-9CDD-71A33F9FDDAD